



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025720-74.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é embargada JEANE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1025720-74.2022.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Embargado: JEANE FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ACOLHIMENTO.

1. Erro material na parte final do v. Acórdão que atribuiu, equivocadamente, R\$ 5.000,00 como o valor devido a título de reparação por danos morais. Erro material verificado. Correção. Em verdade, o provimento do recurso pressupõe a condenação em R\$ 7.000,00, conforme dispositivo e ementa. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. **Embargos de declaração acolhidos.**

VOTO N.º 2474

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 160/170 que, em *ação de indenização por danos morais*, deu provimento ao recurso, por votação unânime.

O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, consistente na fixação do valor devido pela reparação do danos morais, tendo em vista que no corpo da decisão a quantia fixada foi de R\$ 5.000,00, ao passo que no dispositivo e na ementa constou o importe de R\$ 7.000,00.

É O RELATÓRIO.

Civil: Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de

*competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489,
§ 1º."*

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária".* (STJ, 3.ª T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, verifica-se erro material no trecho da decisão que fixou os danos morais em R\$ 5.000,00. Em verdade, o provimento integral do recurso pressupõe a condenação em R\$ 7.000,00, conforme constou no dispositivo e na ementa.

Assim, acolho as razões de recurso para aclarar que o valor da condenação foi de R\$ 7.000,00, como constou no dispositivo e ementa, excluído o erro material do v. Acórdão, a saber, o seguinte trecho: *"Tenho que seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o que melhor se ajusta à espécie".*

Ante o exposto, **acolhe-se os embargos de declaração.**

CELSO A. DE REZENDE
Relator